



Número: **0600050-44.2024.6.17.0069**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **069ª ZONA ELEITORAL DE MIRANDIBA PE**

Última distribuição : **05/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
40 - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (ADVOGADO) RENATO CICALSE BEVILAQUA (ADVOGADO) GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (ADVOGADO) PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO FORÇA DO TRABALHO PELO POVO (FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT, PCdoB e PV), AVANTE E PSB) (REPRESENTANTE)	
	NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (ADVOGADO) RENATO CICALSE BEVILAQUA (ADVOGADO) GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (ADVOGADO) PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (ADVOGADO)
ELIZIO SOARES FILHO (REPRESENTADO)	
	LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122578326	14/08/2024 11:12	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
069ª ZONA ELEITORAL DE MIRANDIBA PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600050-44.2024.6.17.0069 / 069ª ZONA ELEITORAL DE MIRANDIBA PE
REPRESENTANTE: 40 - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL,
COLIGAÇÃO FORÇA DO TRABALHO PELO POVO (FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT,
PCDOB E PV), AVANTE E PSB)

Advogados do(a) REPRESENTANTE: NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678, RENATO
CICALESE BEVILAQUA - PE44064-A, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A,
PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI -
PE45320

Advogados do(a) REPRESENTANTE: NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678, RENATO
CICALESE BEVILAQUA - PE44064-A, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A,
PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI -
PE45320

REPRESENTADO: ELIZIO SOARES FILHO

Advogado do(a) REPRESENTADO: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS - PE20189-A

SENTENÇA

Trata-se de Representação Eleitoral com pedido liminar, por suposta prática de propaganda eleitoral antecipada com distribuição de brindes, proposta pela “COLIGAÇÃO FORÇA DO TRABALHO PELO POVO”, composta pela federação Brasil da Esperança e pelos partidos Avante e PSB, em Carnaubeira da Penha, em face de Elízio Soares Filho, já qualificado nos autos, em razão de distribuição de adesivos e camisas, que teria ocorrido no dia 25 de julho de 2024.

Em resumo, narra a inicial que o representado se utilizou da festa de Nossa Senhora da Santa Ana, evento cultural patrocinado pela Prefeitura de Carnaubeira da Penha, para distribuir camisas e adesivos ao eleitorado com o objetivo de fazer publicidade própria e ato de propaganda eleitoral, inclusive com publicação nas redes sociais. Narra, ainda, que as camisas são das cores do partido do representado, contando com a expressão “valeu”, slogan utilizado pelo representado.

Em razão das condutas atribuídas ao representado, requereu o representante a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, com recolhimento dos brindes e proibição de nova distribuição, sob pena de multa. No mérito, requereu a procedência da presente Representação com aplicação de multa ao representado.

O pedido liminar foi indeferido, tendo em vista que não foi indicado o local em que se encontravam os brindes nem sobre quem recaía a posse (id 122439476).

Juntou procuração e documentos (id 122426077), (id 122425009), (id 122424994), (id 122424993), (id 122424992), (id 122424991), (id 122424990), (id 122424989), (id 122424988), (id 122424987), (id 122424986).

Determinou-se a citação do representado para apresentar defesa (id 122439476).

Na Petição (id 122498679) o representado suscitou questão sobre a tempestividade da contestação. Quanto a esse ponto, este Juízo decide, em prestígio aos postulados do contraditório e da ampla defesa, apreciar a peça de defesa (id 122481781).



Em resumo, o representado sustenta que as alegações do representante não merecem prosperar. Sustenta, ainda, que as condutas encontram previsão no art. 36-A, da Lei 9.504/97, configurando-se mera menção à pretensa candidatura e exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos. Alega que não há pedido implícito ou explícito de votos. Quanto à expressão supostamente utilizada pelo representado, alega que “Nesse sentido, resta evidente que o pronunciamento realizado por meio do vídeo em questão é dirigido aos seus correligionários, de modo que o “valeu” refere-se apenas ao agradecimento, podendo qualquer um utilizar-se”.

Sobre a distribuição de brindes o representado alega que “não há quaisquer indícios que crie o nexo de causalidade para a imputação da responsabilidade ao Sr. Elízio, ora representado. Portanto, tem-se evidente que se trata de mera elucubração da parte representante, vez que não há indicação de que a origem do referido movimento de apoio vincula-se ao representado”. Sustenta, também, que “Dessa forma, diante do contexto fático, resta evidente que se resume à manifestação popular com revestimento de mero apoio político, de forma livre e democrática, fato este que independe do pré-candidato”.

Alega o representado que apenas compareceu ao evento na condição de Chefe do Executivo Municipal, não tendo a intenção de obter ganhos políticos. Dessa forma, não teria contribuído com o movimento dos seus apoiadores. Sustenta que “Por amor ao debate, o frágil e insubsistente arcabouço probatório trazido ao presente processo não possui condão de afirmar a existência de distribuição de brindes ou realização de qualquer outro meio proscrito, seja pelo representado ou pessoa qualquer”. Dessa forma, requereu a improcedência da presente Representação, mantendo-se a decisão liminar em todos os seus termos.

Juntou procuração e peça de defesa (id 122481780) e (id 122481781).

Manifestação do Ministério Público Eleitoral pela procedência da Representação (id 122556503).

É o Relatório. Decido.

O artigo 36 – A, da Lei 9.504/97, autoriza a promoção pessoal dos pré-candidatos, assim como a menção à pretensa candidatura. Referido dispositivo traz, em verdade, diversas condutas autorizadas pelos pré-candidatos. Vejamos:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)



III - a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; ou (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

III - a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária e pelas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a manifestação e o posicionamento pessoal sobre questões políticas nas redes sociais. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

Parágrafo único. É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

Da leitura do dispositivo supra, não há autorização à distribuição de camisetas e adesivos. Pelo contrário, é conduta proscribida pela legislação eleitoral. Assim prevê o artigo 39, § 6º, da Lei 9.504/97:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleito

No caso em análise, o robusto acervo probatório carreado aos autos comprova que houve distribuição de camisetas e adesivos à população. Não há dúvidas de que o *slogan* estampado nas camisetas – “valeu” –, é o mesmo utilizado pelo representado (id 122424987) e (id 122424994). Em relação ao número reproduzido



nos adesivos, é o mesmo do Partido do representado. Resta, portanto, inequívoca a ligação do representado com as condutas a ele atribuídas.

Não há dúvidas de que o principal beneficiado com a distribuição das camisas e adesivos é o representado, tanto é assim que o representado reproduz, em vídeo na sua rede social, a população caracterizada com as camisas e adesivos irregularmente produzidos (id 122424994) e (id 122424991).

Embora não seja possível identificar quem produziu e distribuiu as camisas e os adesivos, as circunstâncias manifestam que é impossível que o representado não tenha conhecimento da propaganda proscrita, uma vez que é o principal beneficiado pela distribuição dos brindes. Isso porque, como devidamente comprovado, o representado convida para o evento onde populares aparecem com as camisas e adesivos (id 122424992), o representado comparece ao evento e ainda publica, nas redes sociais, a participação (id 122424994). Ademais, o prévio conhecimento pode ser presumido das circunstâncias do fato, o que resta configurado na presente Representação. Nesse sentido, vejamos a redação do art. 40 – B, da Lei 9504/97:

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, **se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.** Grifo nosso.

Vejamos, também, o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco – TRE/PE em situação semelhante:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI N.º 9.504/1997 DO TSE. MEIO PROSCRITO. NÃO PROVIMENTO.

1. As condutas dos recorrentes divergiram do conteúdo permissivo do art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997, que disciplina o período de pré-campanha

2. O art. 39, § 6º, da Lei n.º 9.504/1997 veda, na campanha eleitoral, a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

3. Verificou-se a utilização de formas proscritas de propaganda, caracterizando propaganda antecipada irregular e violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

4. Os recorrentes abusaram do direito de fazer 5. No contexto fica claro que os representados tinham conhecimento da confecção e distribuição de camisas com seus nomes e logomarca.

6. Negou-se provimento ao recurso.

Representação nº060000107, Acórdão, Des. Rodrigo Cahu Beltrao, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 22/05/2024.

Importante mencionar que não é minimamente razoável acreditar que populares custearam camisas e adesivos que beneficiam, **unicamente**, o representado. Não é essa a lógica que norteia a dinâmica real das irregularidades nos pleitos eleitorais. Não é crível que trabalhadores, em sua maioria, pessoas simples e de poucos recursos financeiros, invistam seu já escasso recurso para beneficiar agentes políticos. Nas palavras da Procuradoria Regional Eleitoral de Pernambuco, nos autos do Recurso Eleitoral citado acima:

"19. Iniciativas como a discutida não são empreendidas de forma gratuita por particulares em prol de



candidatos, ainda mais quando se trata de uma classe de trabalhadores que não possui recursos exuberantes para apoiar agentes políticos. São usualmente os próprios agentes políticos que financiam tais atos e, em seguida, alegam nada saber a respeito deles. Desconhecer essa realidade é fechar os olhos ao que se faz há décadas na prática eleitoral brasileira. O Ministério Público e o Judiciário não podem estar alheios à realidade que os cerca nem ignorar práticas corriqueiras das campanhas políticas, sob pena de desconexão com a sociedade a que servem".

A conduta do representado é de extrema gravidade. Isso porque, apropria-se de evento popular em benefício da pré-candidatura; beneficia-se de irregular distribuição de camisetas e adesivos, desequilibra o pleito vingueiro e fere a paridade de armas. Além disso, cria no eleitor a expectativa de receber vantagens, a exemplo das camisetas e dos adesivos.

Pelo exposto, considerando a gravidade das diversas condutas irregulares do representado, nos termos do art. 36, § 3º c/c art. 39, § 6º, ambos da Lei 9.504/97, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO** e, dessa forma, condeno o representado Elízio Soares Filho ao pagamento de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Intime-se pelo DJE do TRE/PE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Expedientes necessários

Após o trânsito, archive-se.

Mirandiba/PE, na data da assinatura eletrônica.

Letícia Caroline de Castro Cavalcante

Juíza Eleitoral da 69ª Zona

